



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n – Centro – Ribeirão Grande/SP – 18315-000

PABX: (15) 3544-8800

## LEI Nº 1.392 - de 08 de novembro de 2021.

“Dispõe sobre a definição de baixo risco no âmbito do Município de Ribeirão Grande, para fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e dá outras providências.”

(DE AUTORIA DO VEREADOR OSEIAS  
SAMUEL GOMES)

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente lei define o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo Único – A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime às pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

**Art. 2º** Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados como:

I – baixo risco ou “baixo risco A”: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, II, da Lei Federal nº 13.874, de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – médio risco ou “baixo risco B”: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou “baixo risco A” do inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; e

III – alto risco: aquelas assim definidas por resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM e por outras leis municipais específicas, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º - As atividades de baixo risco ou “baixo risco A”, nos termos do art. 2º, I, desta Lei não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n – Centro – Ribeirão Grande/SP – 18315-000

PABX: (15) 3544-8800

somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 3º da Lei Federal nº 13874, de 2019.

§ 2º - As atividades de médio risco ou “baixo risco B”, nos termos do art. 2º, II, desta Lei comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de alto risco, nos termos do art. 2º, III, desta Lei exigirão vistoria previa para início da operação do estabelecimento.

§ 4º O uso ou não dos termos do *caput*, não altera o efeito específico para os quais eles foram definidos originariamente.

**Art. 3º** Para os fins do art. 3º, § 2º, II, da Lei Federal nº 13.874, de 2019, são considerados de baixo risco ou “baixo risco A”, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I – baixo risco ou “baixo risco A”, em prevenção contra incêndio e pânico na forma do *caput* do art. 4º;

II – baixo risco ou “baixo risco A” referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do *caput* do art. 5º.

§ 1º Se a atividade a que se refere o *caput* for exercida em zona urbana, comente será qualificada como de baixo risco ou “baixo risco A” quando:

I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

- a) Exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou
- b) Em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de baixo risco ou “baixo risco A”, para os fins do *caput*, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

**Art. 4º** Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco ou “baixo risco A” aquelas atividades realizadas:

I – na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

II – em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 metros quadrados e for realizada:

Afixado no local de costume, registrado na data supra.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Stori, s/n – Centro – Ribeirão Grande/SP – 18315-000

PABX: (15) 3544-8800

---

- a) Em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
- b) Em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
- c) Em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- d) Sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1.000L (mil litros);
- e) Sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190kg (cento e noventa quilogramas).

**Art. 5º** Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco ou “baixo risco A” as atividades constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não dispensa a necessidade de licenciamento profissional, quando assim requerido por força de lei federal, em razão da competência exclusiva da União, determinada pelo art. 22, XVI, da Constituição da República.

Parágrafo Único – A entidade ou conselho regulamentador da profissão poderá, em ato normativo próprio, definir situações de baixo risco ou “baixo risco A” que dispensem o respectivo licenciamento profissional.

**Art. 7º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**MARCELO LUIS NUNES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**